



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.416 - SC (2015/0178412-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
FILIPE ALVES DA MOTA
MARCELO DE BORTOLO
AGRAVADO : HIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
FABIO JOSE AUGUSTIN
SANDRIELI STAFIN RUTHES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Não trazendo a parte agravante argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.416 - SC (2015/0178412-9)

AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
FILIPE ALVES DA MOTA
MARCELO DE BORTOLO
AGRAVADO : HIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
FABIO JOSE AUGUSTIN
SANDRIELI STAFIN RUTHES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela EDITORA GAZETA DO POVO S.A. em face da decisão do Presidente desta Corte (fl. 329-330), que negou seguimento ao seu recurso, em razão da ausência de comprovação do preparo.

No agravo regimental (fls. 334-342), a parte agravante alega o decreto de deserção do recurso é medida de rigor excessivo, uma vez que os comprovantes do pagamento não acompanharam a via eletrônica do documento por constarem no verso das respectivas guias. Aduz, que a manutenção da decisão agravada não se amolda às novas regras da principiologia e da razoabilidade consagradas com a publicação do novo Código de Processo Civil, que preceitua a possibilidade de sanar irregularidades de preparo recursal, com a intimação da parte para que realize a complementação.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a regularidade no preparo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.416 - SC (2015/0178412-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
FILIPE ALVES DA MOTA
MARCELO DE BORTOLO
AGRAVADO : HIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
FABIO JOSE AUGUSTIN
SANDRIELI STAFIN RUTHES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Não trazendo a parte agravante argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Outrossim, constata-se que não há perfeita identidade entre a petição de recurso especial transmitida por meio de fac-símile (fls. 195/208) e a petição original (fls. 220/236). Com efeito, o comprovante de pagamento das custas somente foi trazido aos autos por ocasião da apresentação da petição original.

A Lei n.º 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, assim dispondo quanto à responsabilidade sobre o material transmitido:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Ou seja, a parte é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RMS 43.236/GO, 3.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25/2/2014; AgRg no AREsp 169.338/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/2/2014; AgRg no AREsp 361.815/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/10/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0178412-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 748.416 / SC**

Números Origem: 00305882520158240000 055100016221 20120130403 20120130403000100
20120130403000200 20120130403000201 55100016221

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS	: AUREO VINHOTI CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO FILIPE ALVES DA MOTA MARCELO DE BORTOLO
AGRAVADO	: HIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO JOSE AUGUSTIN CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA SANDRIELI STAFIN RUTHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS	: AUREO VINHOTI CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO FILIPE ALVES DA MOTA MARCELO DE BORTOLO
AGRAVADO	: HIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO JOSE AUGUSTIN CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA SANDRIELI STAFIN RUTHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.